



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000844/2003-51
Recurso nº 130.138 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.001 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/04/2003

II. CONTAINERES FURTADOS DOS PÁTIOS DA RECORRENTE.

RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. A IMPOSSIBILIDADE DA DETENÇÃO POR ALGUM MOTIVO FORTUITO O JUSTIFICA MAS NÃO EXIME DE RESPONSABILIDADE A PESSOA QUE DELA SE INCUMBIA. RECUSO DESPROVIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolheram-se os embargos e rerratificou-se o Acórdão 303-33808, de 05/12/2006.


LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 71/79), formalizada em virtude de suposta subtração ilegal de containeres do Terminal de Contêineres de Paranaguá- TCP, fiel depositário das unidades.

Fundamenta-se a exigência principal no art. 32, II, Decreto-lei nº 37/66, com redação, 104, II, 69, 72, §1º, 73, II, alínea “c”, 75, 90, 91, 97, 580, II, 581, 593, 596, 602, 603, 604, 613, 702, 703, I, do “Novo RA”, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02 (fls. 75).

No que tange à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, “os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo, excetuando a multa de 150% prevista no Novo RA, em seu art. 645, inciso II.” (fls. 75).

Ciente, o contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade às fls. 83/118, juntando os documentos de fls. 119/213, na qual aduz sucintamente que:

(i) não há que se falar em responsabilidade do depositário quando se constata a incolumidade dos lacres;

(ii) desde a primeira ausência física de contêiner, tão logo constatadas, foram imediatamente transmitidas para a Polícia Federal com o objetivo de encontrar os responsáveis pelo furto e para dar ciência do ocorrido;

(iii) diante de todos os procedimentos normatizados e dentro das regras de segurança que são cumpridas à risca pelo TCP, é absolutamente improvável e imprevisível que doze contêineres simplesmente desapareçam do recinto alfandegário;

(iv) o artigo 593 do RA deve ser interpretado conjuntamente c/ o art. 591, donde se percebe que a responsabilidade do art. 593 não é absoluta;

(v) o processo administrativo Fiscal tem por finalidade a obtenção da verdade material e não lhe é facultado transferir o ônus probatório, nem transformar a liberdade para obtenção de provas em discricionariedade;

(vi) o Regulamento prevê a hipótese do depositário se eximir da responsabilização pelo tributos decorrentes da importação ao provar que não deu causa ao suposto extravio, mesmo se ocorrido em mercadoria sob sua custódia;

(vii) o depositário somente pode ser responsabilizado pela avaria de mercadoria sob sua custódia, no caso de ter sido o causador do dano;

(viii) apesar de observar com rigor todas as regras de segurança e de procedimento, o TCP foi vítima de um crime, provavelmente praticado por quadrilha especializada e organizada;

(ix) existindo uma causa excludente da responsabilidade do TCP, decorrente da “Força Maior” já comprovada, não há como prosperar a responsabilização contida no AI;

(x) a UF pode e deve aplicar a pena de perdimento aos contêineres que ficam mais de 90 dias sem movimentação nos recintos alfandegados;

(xi) tal penalidade deveria ter sido aplicada, conforme RA, tão logo fosse comunicado à Receita Federal do decurso do prazo e, mais do que isso, o RA também prevê a responsabilidade de pagamento ao depositário das tarifas de armazenagem tão logo ocorra a referida comunicação;

(xii) a Receita Federal deve efetuar o pagamento de taxas de armazenagem logo após a comunicação e identificação pelo depositário das mercadorias consideradas abandonadas legalmente (passíveis da pena de perdimento);

(xiii) o TCP comunica e retifica reiteradamente à Receita Federal, por meio eletrônico, os contêineres sem movimentação que extrapolam o prazo legal (90 dias);

(xiv) todos os containeres furtados estavam há muito mais de 90 dias (alguns deles mais de um ano) sem que o importador se manifestasse;

(xv) mesmo tendo sido comunicada desta situação, dentro dos prazos previstos no caput do art. 579 do RA, a Receita Federal não tomou nenhuma das atitudes legalmente previstas, ou seja, não retirou as mercadorias do TCP, não pagou as taxas de armazenagem e nunca demonstrou interesse em iniciar o processo de perdimento;

(xvi) não ocorrendo nada disso, por desídia da União, no mínimo deve se afastar a responsabilidade do pagamento do II ao TCP;

(xvii) é evidente que não há motivo algum p/ se extraviar propositalmente os contêineres na medida em que a lei assegura ao TCP o ressarcimento pela utilização prolongada do seu depósito alfandegado;

Quanto às multas, alega que:

(xviii) jamais pode permanecer aplicável a penalidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pois nenhuma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64 são aplicáveis ao presente caso, pois o TCP em momento algum ocultou informações ou praticou atos tendentes a impedir conhecimento dos fatos pela autoridade fazendária, bem como, não impediu, nem retardou, a ocorrência do fato gerador e tampouco modificou suas características essenciais com o fim de evitar ou reduzir o imposto devido;

(xix) também não entrou em conluio com ninguém com o objetivo de ocultar fatos nem descaracterizar a ocorrência do fato gerador;

(xx) contraria-se frontalmente o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da CF), o qual impede toda e qualquer interpretação extensiva, destinada a ampliar as hipóteses descritas na lei como infrações, aplicando-se também a hipótese do inciso XXXIX do art. 5º da CF;



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Após o cancelamento parcial da exigência pela decisão de primeira instância, subsiste no presente processo lançamento de Imposto de Importação, multa proporcional e demais acréscimos legais, cobrados da Recorrente em razão do desaparecimento de contêineres que se encontravam sob a sua guarda.

A tese de defesa está alicerçada principalmente no fato segundo o qual referidos containeres teriam sido furtados dos pátios da Recorrente, o que, por esse motivo, a eximia de responsabilidade pelo ocorrido e pela cobrança dos valores em questão.

Basicamente a questão posta à baila na presente lide fiscal está vinculada à delimitação da responsabilidade do depositário em casos como o presente, nos quais é alegado que houve furto das mercadorias depositadas.

Não é efetivamente tema novo neste E 3º Conselho de Contribuintes, sendo que a C. 2ª Câmara deste tribunal já teve a oportunidade de julgar lide semelhante, a saber Recurso nº 130.149 interposto nos autos do processo nº 1097002749/2003-92, em acórdão que foi assim ementado:

“ DEPOSITÁRIO – RESPONSABILIDADE – FURTO DE CONTAINERES – Não há que se falar em caso fortuito ou força maior, porque o depositário assumiu o risco pela guarda e a obrigação de adotar as medidas de segurança estabelecidas por lei. A impossibilidade da detenção por algum motivo fortuito o justifica mas não exime de responsabilidade a pessoa que dela se incumbia (...)”

De fato, comungo do mesmo entendimento. Principalmente no caso presente em que se está a falar da “ausência” de 9 containeres. Ora, se houve realmente o furto desses 9 containeres, é para mim evidente que a Recorrente falhou na adoção das medidas de segurança que lhe incumbiam, o que a torna responsável, se não penalmente, pelo menos em relação os tributos não pagos aos cofres da União Federal.

Deve aqui ser registrado que o fato da Recorrente haver informado às autoridades policiais o desaparecimento dos containeres não tem o condão de afastar sua responsabilidade, enquanto depositária, pela guarda da coisa. Em tese aproveita à Recorrente essa atitude para, em princípio, afastar sua responsabilidade penal, porém essa não se confunde com sua responsabilidade civil e tributária.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

